

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

lam/

PROCESSO Nº : 10640/001.794/93-29
RECURSO Nº : 108.370
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1992
RECORRENTE : TATAU-DISTRIBUIDORA COMERCIAL E
REPRESENTAÇÕES LTDA
RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA-MG
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 101-90.917

Declaração de rendimentos apresentada depois de iniciada a ação fiscal, em decorrência da intimação do Fisco, fica sujeita a multa de ofício, sem prejuízo do imposto devido, vedado após, sem a devida demonstração, o pleito de retificação, ainda que entregue a mesma.

Multa Penal - aplica-se a norma menos gravosa com vigência após o lançamento, com fundamento da retroatividade benígna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TATAU-DISTRIBUIDORA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de 100% para 75% e afastar a multa aplicada pelo atraso na entrega da declaração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10640/001.794/93-29
ACÓRDÃO Nº : 101-90.917

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e RAUL PIMENTEL.



Processo : 10640/001.794/93-29
Recurso : 108.370
Recorrente : TATAU - DIST. COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida : DELEGACIA/JUIZ DE FORA
Acórdão nº 101-90.917

R E L A T Ó R I O

Conforme consta da decisão recorrida de fls. 30, a exigência fiscal decorreu de lançamento de ofício, afastando a preliminar de cerceamento de defesa, enquanto entendeu correta a reclamação da multa de 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou diferença dos tributos ou contribuições devidos, nos casos de falta de recolhimento, falta de declaração e de declaração inexata (Lei nº 8.218./91, art. 4º, inciso I).

Consta da decisão recorrida que em 15.08.93 foi lavrado auto de infração contra a Recorrente, por falta de recolhimento do IRPJ informado na declaração do IRPJ, de ajuste do ano calendário de 1992, apresentada após intimação.

A decisão recorrida deu parcial provimento à impugnação, sob o fundamento de que dois valores haviam sido recolhidos, com exclusão do montante exigível.

No prazo legal apresentou a Recorrente o seu recurso voluntário (fls. 37), onde informou ter refeito a sua contabilidade, onde em razão de equívocos, apurou que a declaração de ajuste tomada pelo Fisco, devia ser alterada.

Após descrever cada item, chegou a conclusão de que devedora era de x, que pagou com os acréscimos decorrentes da mora.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº : 10640/001.794/93-29
ACÓRDÃO Nº : 101-90.917

A declaração retificada foi apresentada em 03/94, isto é, 8 (oito) meses após o lançamento (fls. 47).

Argumentou no sentido de que só houvera sido compensado um dos pagamentos que fizera anteriormente, reclamando quanto ao outro.

Afirmou que era preciso ser feito o cálculo do imposto reclamado em 05/92, diante da nova situação.

Pleiteou o arquivamento dos autos por perda do seu objeto.

É o Relatório.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a vertical line with a horizontal crossbar and a diagonal stroke extending upwards and to the right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/001.794/93-29
ACÓRDÃO Nº : 101-90.917

VOTO

CONSELHEIRO, CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

O recurso é tempestivo.

Estabelece o artigo 616 do RIR/80, não ser admissível a retificação da declaração de rendimentos por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento, ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou excluir tributo...".

É o que acontece no caso em exame. Pretende a Recorrente, após o lançamento, alterar a sua própria declaração, entregue após notificação, apresentando explicações sem qualquer outra demonstração em seu recurso voluntário.

Diante da legislação, apresenta-se inviável a sua pretensão, pelo que deve ser mantida a exigência do imposto, com exclusão do que já foi concedido pelo julgador singular.

Com relação à multa punitiva, em atenção ao disposto na ADN nº 1, de 07/01/97, aplicável o disposto no artigo 44 da Lei 9430/96, reduzida de 100% para 75%.

Afasto ainda a multa pelo atraso na entrega da declaração, vez que a admiti-la, estaria havendo, a meu entender, duas penalizações para um mesmo fato, assim estabelecido no artigo 4, inciso I, da Lei 8.218/91, que iguala a falta de recolhimento à falta de declaração.

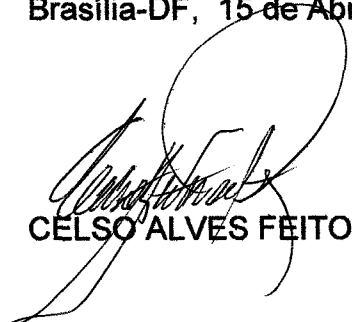
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/001.794/93-29
ACÓRDÃO Nº : 101-90.917

Assim é parcial o provimento.

É como voto.

Brasília-DF, 15 de Abril de 1997.



CELSON ALVES FEITOSA